

DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 129, §4º, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE CORRETAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO PARA 1/6 DA FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUMENTO DE 1/3 PELO CRIME TER SIDO COMETIDO POR PAI CONTRA FILHO. REGIME ABERTO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SURSIS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO, PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO E DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. Conclusões: À unanimidade os recursos foram conhecidos, desprovendo-se o ministerial e provendo, parcialmente, o defensivo para redimensionar a pena do réu, pela prática do crime do art. 129, § 1º, inciso III e § 10, do CP para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime aberto, concedendo o sursis, de ofício, pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos dos artigos 77 e 78, § 2º, alíneas *caç*, *çbç* e *çcç* do Código Penal, devendo no primeiro ano participar de grupo de reflexão para homens autores de violência, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

035. APELAÇÃO 0035707-26.2016.8.19.0014 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL Ação: 0035707-26.2016.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00419088 - APE: ILTON JONATHAN SILVA GOMES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** **Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO Nº 0035707-26.2016.8.19.0014 APELANTE: ILTON JONATHAN SILVA GOMES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DESEMBARGADOR CAIRO ITALO FRANÇA DAVID EMENTA: Apelação criminal. Crime descrito no artigo 155, § 1º, do CP. Pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 38 (trinta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo negado ao apelante o direito de recorrer em liberdade. Prisão em flagrante em 11/12/2016. Apelo defensivo requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença pela não utilização do sistema audiovisual de gravação. No mérito, pleiteou: a) a redução da pena-base para o mínimo legal; b) a aplicação do redutor máximo pela tentativa; e c) a fixação do regime aberto. Prequestionou como violados preceitos legais e constitucionais. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e não provimento do recurso. 1. Aduz a denúncia que no dia 11/12/2016, por volta das 04h15min, no interior da residência situada na Rua Rocha Leão, nº 133, Caju, Campos dos Goytacazes, o denunciado, consciente, voluntária e livremente, tentou subtrair, mediante emprego de uma chave "mixa", 01 (um) monitor de computador Phillips, 01 (um) par de coturno, 01 (uma) calça jeans, 01 (um) cinto e diversas peças de um jogo de talheres, pertencentes à vítima ILDECIMIR. 2. Deixo de apreciar a preliminar, porque a decisão de mérito será mais benéfica à defesa. 3. A pena-base foi exasperada com argumentos inidôneos, não servindo para configurar Maus Antecedentes Inquiridos e processos em andamentos, violando, assim, o verbete da súmula 444, do STJ. 4. Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo em vista os prejuízos causados com a destruição de bens, além dos prejuízos emocionais, já que gerou forte trauma para a vítima, a pena-base deve ser exasperada em 1/6 (um sexto). 5. Como se verifica pelas provas carreadas aos autos, o iter criminis foi percorrido de forma intermediária, pois a vítima, ao perceber o crime em andamento, acionou a polícia militar que interrompeu a execução do crime após o criminoso já estar em posse da res furtiva, devendo ser aplicado o redutor de 1/2 (metade). 6. Ante a vedação do artigo 33, §§ 3º e 4º, do Código Penal, e o quantum de pena, deve ser fixado o regime de cumprimento de pena semiaberto. 7. Não reputo violados preceitos legais e constitucionais. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido para mitigar a resposta penal, aquietando-a em 09 (nove) meses, 10 (dez) dias e 07 (sete) dias-multa, à razão unitária mínima, declarando-se extinta a pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento. Expeça-se alvará de soltura e oficie-se. Conclusões: Recurso conhecido e parcialmente provido para mitigar a resposta penal, aquietando-a em 09 (nove) meses, 10 (dez) dias e 07 (sete) dias-multa, à razão unitária mínima, declarando-se extinta a pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento. Expeça-se alvará de soltura e oficie-se.

036. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0038246-70.2017.8.19.0000 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL III J VIO DOM FAM Ação: 0023002-74.2017.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00375171 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

037. APELAÇÃO 0039110-28.2016.8.19.0038 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 2 VARA CRIMINAL Ação: 0039110-28.2016.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00432120 - APE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO** **Revisor: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

038. APELAÇÃO 0043583-45.2015.8.19.0021 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0043583-45.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00084320 - APE: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA JUNIOR ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO BALDEZ** **Revisor: DES. LUCIANO SILVA BARRETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DO ART. 35 DA LEI 11.343/06. NO MÉRITO, POSTULA A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 37 DA LEI 11.343/06, PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DESCRITA NO ART. 33, §4º DA MESMA LEI, PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, PELA READEQUAÇÃO DO QUANTUM DE PENA DE MULTA E PELA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Tese de inépcia da denúncia que se afasta. A peça exordial descreve suficientemente a exposição dos fatos imputados ao recorrente, individualizando satisfatoriamente sua conduta, com a indicação dos elementos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Não há como ser mantida a condenação do acusado quanto à imputação do crime descrito no artigo 35 da Lei 11.343/06, ante a ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar a existência de liame subjetivo entre o acusado e terceiros - sequer identificados na exordial - e muito menos o vínculo associativo prévio e duradouro para a prática do tráfico de drogas. 3. Apreensão em poder do acusado de um rádio transmissor que, por si só, não oferece substrato mínimo para condenação pela prática de associação para o tráfico de entorpecentes. 4. A prática do delito do art. 37 da Lei nº 11.343/06 igualmente não restou comprovada. A prova produzida em Juízo contra o réu se resume à apreensão de um rádio comunicador, sendo tal fato insuficiente para a condenação, já que se trata de objeto de posse lícita, mormente quando não foi presenciada qualquer comunicação através do referido aparelho que demonstrasse colaboração com grupo, organização ou associação, observando-se também que a denúncia sequer faz menção expressa a elementos essenciais do tipo penal em